



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15462/17

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Freire Madruga e outros

Advogados: Dr. Tiago Liotti (OAB/PB n.º 261.189-A) e outros

Interessados: Serra Construções e Serviços Eireli e outros

Advogados: Dr. Eduardo Marques de Lucena (OAB/PB n.º 10.272) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA EXAME DOS SERVIÇOS REALIZADOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE ALGUNS DOCUMENTOS – SUPOSTO ABANDONO DA EDIFICAÇÃO – POSSÍVEIS ICONFORMIDADES NOS PAGAMENTOS EFETIVADOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração, após as devidas diligências, do saneamento de anormalidade verificadas em inspeção de obra pública, sem quaisquer evidências de danos aos cofres públicos, enseja o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00021/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a execução dos serviços de construção do Centro de Formação Educacional no Município de Gurinhém/PB durante o exercício de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15462/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para analisar a execução das serventias inerentes à construção do Centro de Formação Educacional no Município de Gurinhém/PB durante o exercício de 2012.

Os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria - DEA, com base nos documentos encartados ao álbum processual, elaboraram relatório inicial, fls. 826/832, destacando, resumidamente, que: a) não foram apresentadas as peças relacionadas à Tomada de Preços n.º 03/2012, ao Termo de Convênio n.º 128/2011, ao instrumento de contrato, bem como ao pertinente termo aditivo; b) a obra encontrava-se inacabada e com indícios de abandono; e c) ocorreram pagamentos irregulares junto à empresa Serra Construções e Serviços Eireli, no montante de R\$ 211.320,88.

Após a regular instrução da matéria, foram apresentados diversos documentos e defesas pelo então Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 865/968, pela empresa Serra Construções e Serviços Eireli, fls. 985/1.005 e 1.031/1.061, pelo Dr. Írio Dantas da Nóbrega, advogado do falecido Prefeito de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, fls. 1.015 e 1.018, pelos Chefes do Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB durante os exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, fls. 1.079/1.084, e Sr. Cláudio Freire Madruga, fls. 1.066/1.076, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Rubens Germano Costa, fls. 1.099/1.150, bem como pelos herdeiros do Sr. Claudino César Freire, fls. 1.164/1.175, 1.192/1.198 e 1.217.

Remetido o caderno processual ao Núcleo de Avaliação e Engenharia – NAVE, os seus analistas, ao esquadriharem as referidas peças, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 1.233/1.244, onde, evidenciaram, sinteticamente, que: a) as pendências apontadas inicialmente foram sanadas; b) a prestação de contas do convênio foi aprovada com ressalvas; c) ocorreram acréscimos de serviços e melhoramentos no Centro de Formação Educacional; d) as novas serventias executadas indicavam o afastamento da eiva relativa ao abandono e descaso da obra; e e) a realização de novel inspeção era impraticável, face o decurso do tempo. Deste modo, os inspetores da Corte sugeriram o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.247/1.250, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15462/17

n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, concorde exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 1.233/1.244, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.247/1.250, constata-se que, após a devidas diligências, todos os fatos constatados na instrução inicial, notadamente quanto ao suposto abandono da obra de construção do Centro de Formação Educacional no Município de Gurinhém/PB, foram sanados, inclusive com a evidenciação de conclusão dos serviços. E, de mais a mais, ante os efeitos deletérios do tempo, a realização de superveniente inspeção era impraticável.

Ante o exposto, sem maiores delongas, determino o arquivamento do presente caderno processual.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 08:53



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO